

DECRETO-LEI N.º 14/2011

de 30 de Março

**Estabelece a Comissão Nacional de Aprovisionamento**

A Comissão Nacional de Aprovisionamento surge na sequência da aprovação de um sistema de aprovisionamento mais eficiente e eficaz e que envolve novas entidades que participam no processo tais como a Agência de Desenvolvimento Nacional e o Secretariado de Grandes Projectos.

É com o objectivo de prestar um melhor serviço de aprovisionamento aos ministérios e restantes entidades públicas, nomeadamente em grandes projectos de infra-estruturas e de alcançar a transparência adequada que um processo de aprovisionamento do Estado deve respeitar, que importa aprovar Comissão Nacional de Aprovisionamento definindo a respectiva estrutura bem como as suas competências e atribuições.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
NATUREZA, MISSÃO E ATRIBUIÇÕES**

**Artigo 1.º  
Natureza**

A Comissão Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por CNA, é um serviço da administração directa do Estado no âmbito do Primeiro-Ministro.

**Artigo 2.º  
Missão**

A CNA tem por missão realizar processos de aprovisionamento para projectos de valor igual ou superior a \$1 000 000 (um milhão de dólares norte-americanos), bem como acompanhar e assistir tecnicamente os restantes procedimentos realizados no âmbito de todas as entidades públicas.

**Artigo 3.º  
Atribuições**

A CNA prossegue as seguintes atribuições:

- Realizar os procedimentos de aprovisionamento de valor igual ou superior a \$1 000 000 (um milhão de dólares norte-americanos);
- Prestar apoio técnico e assessoria nos procedimentos de aprovisionamento até \$1 000 000 (um milhão de dólares norte-americanos);
- Colaborar com a Agência de Desenvolvimento Nacional, Secretariado dos Grandes Projectos, ministérios e restantes entidades públicas, nos termos da lei;
- Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

**CAPÍTULO II  
ESTRUTURA**

**Artigo 4.º  
Estrutura**

- A CNA é dirigida por um Director, equiparado a Director-Geral, nomeado por despacho em regime de comissão de serviço, nos termos legais.
- A CNA é ainda composta por especialistas de experiência profissional reconhecida nas áreas do aprovisionamento, jurídica, financeira, comercial e da área específica do projecto, nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.

**Artigo 5.º  
Competências do Director**

- Compete ao Director da CNA:
  - Dirigir e superintender todas as actividades da CNA;
  - Elaborar e propor superiormente os planos de actividades anuais e plurianuais;
  - Elaborar e submeter à apreciação superior os relatórios de actividades;
  - Propor o quadro de pessoal;
  - Validar o processo de aprovisionamento antes de ser submetido ao Conselho de Administração do Fundo das Infra-estruturas ou ao Conselho de Ministros para aprovação;
  - Promover quaisquer outras acções necessárias à prossecução da missão da CNA.

**CAPÍTULO III  
PESSOAL**

**Artigo 6.º  
Quadro de pessoal**

Os mapas de vagas e pessoal da CNA são aprovados de acordo com as disposições legais aplicáveis em matéria de regime de carreiras da Administração Pública.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 7.º  
Articulação com outros serviços e organismos**

Os Ministérios e os outros órgãos do Estado devem colaborar com a CNA e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada da política do Governo para as áreas definidas no artigo 3.º.

**Artigo 8.º  
Disposição transitória**

- A CNA pode requisitar, em regime de destacamento, funcionários de outros serviços do Estado, bem como contratar assessores nacionais ou internacionais para apoiar na prossecução das suas atribuições.

2. A CNA pode contratar empresas especializadas para a prossecução das suas atribuições.

**Artigo 9.º**  
**Norma revogatória**

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 18 de Fevereiro, que aprova a Orgânica da Comissão de Acompanhamento do Processo de Aprovisionamento e do Secretariado Técnico de Aprovisionamento.
2. É revogado o Decreto-Lei n.º 14/2010 de 26 de Agosto, sobre Medidas Temporárias de Aprovisionamento.

**Artigo 10.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

---

**Emília Pires**

Promulgado em 23 . 3 . 2011

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**